



PROCESSO N.º : 2020003870
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dá denominação ao próprio público que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Gustavo Sebba, que *denomina Centro Estadual de Atenção ao Diabético Maria José Nasser da Costa o CEAD localizado no Município de Goiânia.*

O autor justifica sua proposta argumentando que a homenageada, mais conhecida como Dona Zezé, é mãe do comunicador e político Jorge Reis da Costa Nasser, o Jorge Kajuru, Senador da República pelo Estado de Goiás, que muito batalhou pela criação e implementação do CEAD, quando ainda era vereador por Goiânia.

O autor conta também que a homenageada era merendeira de escola pública, criou os filhos sozinha, com poucos recursos e é sempre lembrada pelo filho em razão de seu exemplo e legado. Faleceu em 21 de setembro de 2003, aos 71 anos.

Os autos em referência foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, na oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Não há impedimento constitucional para aprovação do projeto de resolução em exame. Na esfera da legislação infraconstitucional, a Lei n. 6.595, de 12 de junho de 1967, estabelece que os homenageados não podem ser pessoas vivas ao tempo da atribuição de seus nomes a determinado bem público.

A Lei Estadual n. 7.308, de 07 de maio de 1971, além de assinalar requisitos, estabelece que a homenagem deve respeitar princípios democráticos, cristãos e morais e que o nome não pode conter mais do que as palavras, devendo constar do projeto de lei os dados biográficos do homenageado justificativa da homenagem.



Já a Lei estadual n. 13.468, de 27 de julho de 1999, por sua vez, acrescentou parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 6.595/1967, preceituando que o atestado de óbito do homenageado deve ser juntado ao projeto de lei.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a proposta em exame atende aos requisitos para dar denominação a próprios públicos. Apenas que, para aperfeiçoar a técnica legislativa, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 614, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado MARIA JOSÉ NASSER o Centro Educacional de Atenção ao Diabético, localizado no Município de Goiânia - GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Ante o exposto, **adotado o substitutivo retro**, manifesto pela **constitucionalidade e legalidade** da proposta em exame e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Março de 2023.

Deputado JOSÉ MACHADO
Relator